



**REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS: DESAFIOS PARA  
HARMONIZAR O DEVER DE PUBLICIDADE E A LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD**

**CIVIL REGISTRY OF NATURAL PERSONS: CHALLENGES TO HARMONIZE  
THE DUTY OF PUBLICITY AND THE GENERAL DATA PROTECTION LAW  
– GDPL**

<i>Recebido em:</i>	19/07/2023
<i>Aprovado em:</i>	23/09/2023

**Carlos Renato Cunha<sup>1</sup>**

**Ana Maria Scarduelli Gurgel<sup>2</sup>**

**RESUMO**

A necessidade de harmonização entre a LGPD e o princípio da publicidade registral, bem como a prática cotidiana dos registros civis de pessoas naturais levantam pontos de divergências e de convergência. Diante disso, o objetivo deste artigo é aclarar aos usuários, oficiais dos registros civis de pessoas naturais, bem como os demais

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisadora do Grupo Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN); do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI), na linha de Direito Internacional dos Direitos Humanos; e do Grupo Constituição Federal e sua Concretização pela Justiça Constitucional. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4491259128663987>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5153-3489>. E-mail: [herminia.direito@gmail.com](mailto:herminia.direito@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2005). Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1998). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1995). Professor titular da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e Professor Associado II da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8429436981406857>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8716-7468>. E-mail: [s.alexandre.prof@gmail.com](mailto:s.alexandre.prof@gmail.com).



manejadores do direito, quais os maiores impactos desta lei e quais as normativas direcionadas aos cartórios em questão e como realizar o cumprimento de regras de governança partindo da preocupação com relação ao fluxo de dados pessoais dentro das serventias. Esse artigo apresenta-se como pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e de busca bibliográfica e documental. Preliminarmente, apresenta-se panorama conceitual do direito posto e menciona-se a relevância da LGPD nos registros civis. Posteriormente explana-se os impactos da LGPD nas serventias com essa especialidade, além do papel do registrador civil no processo de coleta e tratamento de dados dos usuários finais. Serão abordados ainda, os cuidados que os registradores civis devem tomar no momento da adequação a LGPD e as aplicações práticas dessa normativa nos registro civis. Por fim, aborda-se o fluxo de procedimentos que garante a proteção de dados dos usuários das serventias extrajudiciais. Conclui-se que os desafios de harmonização são grandes em função do ponto de vista legislativo e mais ainda quando observado sob o enfoque da aplicação prática, no entanto a nova legislação é salutar e garante maior segurança tanto para o usuário final quanto para os atores envolvidos na atividade registral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Registro Civil de Pessoas Naturais. Lei Geral de Proteção de Dados. Direito e Tecnologia. Direito ao Acesso a Informações. Direito Notarial e Registral.

#### ABSTRACT

The need for harmonization between the LGPD and the principle of registration publicity, as well as the daily practice of civil registries of natural persons raise points of divergence and convergence. In view of this, the objective of this article is to clarify to users, officers of the civil registries of natural persons, as well as other operators of the right, what are the greatest impacts of this law and what are the regulations directed at the notaries in question and how to comply with rules of governance starting from the concern regarding the flow of personal data within the services. This article presents



itself as qualitative research, carried out using a deductive method and a bibliographical and documental search. Preliminarily, a conceptual overview of the established law is presented and the relevance of the LGPD in civil records is mentioned. Subsequently, the impacts of the LGPD on the services with this specialty are explained, in addition to the role of the civil registrar in the process of collecting and processing data from end users. The care that civil registrars must take when adapting to the LGPD and the practical applications of this rule in civil registries will also be addressed. Finally, the flow of procedures that guarantees the protection of data of users of extrajudicial services is addressed. It is concluded that the challenges of harmonization are great from the legislative point of view and even more so when observed from the point of view of practical application, however the new legislation is healthy and guarantees greater security for both the end user and the actors involved. in registration activity.

**Keywords:** Civil Registry of Natural Persons. General Data Protection Law. Law and Technology. Right to Access Information. Notary Law and Registration Law.

## INTRODUÇÃO

Uma breve contextualização internacional sobre a evolução dos instrumentos que culminaram na elaboração, promulgação e conseqüente entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no ordenamento jurídico brasileiro e o motivo propulsor da necessidade desta normativa se fazem necessários antes da entrada, propriamente dita, no recorte do tema deste artigo.

O primeiro texto vinculativo da União Europeia, que especificamente modera o tratamento de dados pessoais foi a Diretiva 95/46 CE. Nesta diretiva foram estabelecidos dois objetivos, conforme segue (EUR-Lex, 1995):

Artigo 1º Objecto da directiva

1. Os Estados-membros assegurarão, em conformidade com a presente directiva, a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas



singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

2. Os Estados-membros não podem restringir ou proibir a livre circulação de dados pessoais entre Estados-membros por razões relativas à protecção assegurada por força do nº 1.

Proclamada em 2000, mas tornada vinculativa somente em 2009, o próximo passo na protecção dos dados pessoais, foi a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Documento de extrema importância para o tema uma vez que eleva o direito à protecção de dados pessoais à categoria de direito fundamental, divisando este direito do direito à privacidade (EUROPARL, 2000).

Mais recentemente, em meados de 2016 foi publicado, pelo Parlamento Europeu e Conselho, o Regulamento Europeu de Protecção de Dados - RGPD que diferia dos demais atos normativos uma vez que já era, desde seu nascimento, diretamente aplicável. O regulamento estabeleceu um novo modelo de reforço à protecção de dados na Europa. Entre seus principais objetivos estão os que seguem (EUR-Lex, 2016):

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

2. O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à protecção dos dados pessoais.

Após percorrida a trajetória de atos normativos internacionais, especialmente no cenário europeu, pioneiro no tema da protecção de dados pessoais, é possível observar o motivo propulsor da elaboração e entrada em vigor da LGPD no Brasil. Aclarando a compreensão deste ponto, a professora e doutora Cíntia Rosa Pereira de Lima (2020) considera que:

É possível afirmar que se instaurou, nos demais países, uma corrida em busca do nível protetivo adequado aos padrões da União Europeia, em especial após o RGPD, uma vez que, no seu art. 45, exige nível protetivo adequado para transação internacional de dados.

Passa-se agora para o cenário e ao arcabouço jurídico disponível no âmbito nacional. Por premissa constitucional - art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de



1.988 - é resguardado a todos:

o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988).

Também na legislação que rege os registros públicos extrajudiciais é garantido que “qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido” (BRASIL, 1.973).

Diante disso, em análise *prima facie*, é possível identificar que as serventias extrajudiciais e por consequência os oficiais de registro têm o dever – em seu mais amplo sentido - de assegurar a publicidade registral, permitindo aos usuários o acesso a informação de fatos e atos de seu interesse particular ou ainda de interesse coletivo registrados nos bancos de dados públicos.

Observando a evolução legislativa tanto internacionalmente quanto no cenário nacional, as constantes mutações das interações sociais, além do emergente cenário digital/virtual que sinalizavam fortemente a necessidade de proteger os dados pessoais dos usuários das serventias e noutro contraponto, tendo o dever de se pautar pelos princípios norteadores retro expostos - publicidade e legalidade - os oficiais de registro se depararam com uma possível dissonância que adiante será aclarada.

Em 2018 foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD lei nº 13.709 - e em 2022 houve a constitucionalização do direito a proteção de dados por meio da emenda constitucional nº 115/2022 que acresceu o inciso LXXIX ao art. art. 5º, da CF/88 prevendo que é “assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1.988).

Importante salientar que a LGPD surgiu em um cenário mais amplo do que o cotidiano das serventias extrajudiciais, no entanto interferiu grandemente em todos os seus processos e procedimentos.

Frente aos desafios de harmonização das normas apresentadas e aplicação prática cotidiana nas serventias de registro civil de pessoas naturais e de modo acurado,



para atingir o escopo deste artigo, que se apresenta como pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e de busca bibliográfica e documental, serão analisados os diplomas legais apresentados acima com enfoque no Direito Registral. Passando pela busca de respostas para os seguintes questionamentos: Quais os impactos da LGPD no registro civil? Quais cuidados os registradores devem tomar para se adequar à LGPD? Como implementar a LGPD nos registros civis, na prática? Como aplicar a LGPD nos cartórios de registro civil? O que seria um fluxo de procedimentos que garante a proteção de dados pessoais dos usuários dos cartórios de Registro Civil? Qual a relevância da LGPD na atividade registral? Qual o papel dos registradores civis no processo da coleta e tratamento dos dados pessoais dos usuários?

## 2 CONCEITOS E RELEVÂNCIA DA LGPD NA ATIVIDADE REGISTRAL

A construção normativa que rege a atividade notarial e registral no Brasil, até então, sempre determinou o dever das serventias extrajudiciais de assegurar publicidade registral, permitindo ao usuário de seus serviços o conhecimento de atos e fatos registrados sobre si ou sobre outros - ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado - direito este inclusive insculpido na Constituição Federal de 1.988, conforme menção adrede.

Há inúmeros dispositivos na legislação registral brasileira que preveem o dever de publicidade, é possível observar alguns exemplos abaixo:

§ 3º Os registros serão escriturados, **publicizados** e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos:  
I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, **publicidade**, segurança, redundância e conservação (BRASIL, 1973)

O dever de publicidade dos atos é tão fortemente intrínseco a atividade do registrador civil de pessoais naturais que a Lei 6.013, também chamada de Lei de Registros Públicos – LRP, traz um capítulo inteiro (Título I, Capítulo IV) sobre o tema, em especial o previsto abaixo:



Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido (BRASIL, 1973).

Ainda a Lei dos Notários e Registradores – LNR já em seu primeiro artigo apresentar o dever de publicidade como essência da atividade das serventias extrajudiciais, conforme abaixo:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, ganha sem nenhuma dúvida grande relevância para a atividade notarial e registral, uma vez que passou a exigir dos notários e registradores o desafio de equilibrar a aplicação da LGPD e a manutenção da sua missão precípua que é a de dar publicidade aos atos jurídicos.

Em consideração a isso, preliminarmente serão apresentados conceitos para que adiante seja possível construir a conexão necessária permitindo a análise e o alcance das respostas dos questionamentos iniciais desse artigo.

A LGPD conta com uma série de atores e de especificidades técnicas de termos, para aclarar tais pontos Leonardi (2019. p. 317) apresenta alguns dos principais conceitos necessários para compreensão do desenvolvimento deste artigo trazidos pela Lei, conforme segue:

a) **Titular:** é a "pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento". Titulares de dados pessoais são, portanto, sempre pessoas físicas. Uma pessoa se caracteriza como "titular de dados pessoais" sempre que há uma atividade de tratamento de seus dados pessoais.

Salutar e necessário destacar que, de acordo com o mencionado acima, os dados protegidos são somente aqueles das pessoas naturais, não alcançando, portanto, os dados das pessoas jurídicas.

Retomando os conceitos trazidos por Leonardi (2019. p. 317):



b) **Dado pessoal:** é "toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável". (...) A lei também apresenta os conceitos de **dado pessoal sensível**, definido taxativamente como "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural", e de **dado anonimizado**, definido como "dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento". (...)

No que diz respeito aos dados e sua respectiva proteção, ponto angular de preocupação da LGPD, Doneda (2.106. p.118) faz reflexão no seguinte sentido:

"A própria expressão proteção de dados não reflete fielmente seu âmago, pois é resultado de um processo de desenvolvimento do qual participaram diversos interesses em jogo – não são os dados que são protegidos, porém a pessoa à qual tais dados se referem".

Ainda sobre os demais conceitos apresentados na LGPD e retomando os conceitos apresentados por Leonardi (2.019. p. 318-319) temos que:

c) **Tratamento:** é "toda operação realizada com dados pessoais", o que torna o conceito extremamente abrangente e engloba praticamente tudo o que possa ser feito com dados pessoais, da coleta ao descarte dessas informações. (...)

d) **Agentes de tratamento:** são o controlador ou o operador. **Controlador** é a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais". Em outras palavras, o controlador (*data controller*) determina as finalidades e as maneiras de tratamento dos dados pessoais, ou seja, controla tanto os motivos quanto os métodos da atividade de tratamento. Já o **operador** (*data processor*) é definido pela LGPD como a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador". O operador normalmente realiza o tratamento de dados pessoais conforme as instruções recebidas do controlador.

É aqui que os oficiais de registro civil de pessoas naturais assumem, entre os atores da LGPD, o papel de controlador e, conforme mencionado acima, passam a ser responsáveis por delinear o plano programado de atuação para coleta, tratamento, utilização e descarte dos dados pessoais dos usuários finais das serventias extrajudiciais de acordo com as previsões normativas.

Para auxiliar nessa tarefa o Conselho Nacional de Justiça, por meio da





Corregedoria Nacional de Justiça resolveram por meio do Provimento n. 134/22 estabelecer todos os procedimentos a serem tomados pelas serventias extrajudiciais, aclarando os processos e procedimentos que passariam a ser adotados, a partir de então.

É ele – oficial de registro - que assume o posto estratégico nessa linha de atuação e por consequência, recai sobre ele grande responsabilidade e possíveis sanções. Quais sejam, aquelas previstas na Sessão III, Título II, Capítulo III da Lei dos Notários e Registradores.

Leonardi (2.019. p. 318-319) segue ensinando sobre os termos específicos da LGPD:

e) **Encarregado:** é a “pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados”. A lei exige que a identidade e as informações do encarregado sejam divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no website do controlador.

f) **Autoridade Nacional:** é o “órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei”.

Diante dos contornos da atividade de encarregado e de sua vital importância na implementação de processos e procedimentos, Vainzof (2.020) apresenta a seguinte consideração:

“Uma das mais importantes medidas de governança das organizações é justamente avaliar a sua nomeação, posição e atribuições, com autonomia e recursos para poder desempenhar, de forma eficaz, a sua função, pois é peça-chave, para não dizer fundamental, no devido cumprimento das leis aplicáveis na mitigação de riscos”.

A partir desse novo panorama e respectivos conceitos apresentado na LGPD, tornou-se fundamental que as serventias extrajudiciais adotassem medidas de proteção aos dados pessoais, sob pena de violarem um direito fundamental em detrimento de outro (publicidade e privacidade). Manifesta-se, assim, importante a LGPD na atividade registral, uma vez que passou a ser necessário que o direito a publicidade e o direito a privacidade sejam, de maneira uniforme e sincrônica, protegidos e garantidos por meio



de elaborações normativas legislativas, bem como por políticas provenientes do Poder Executivo.

Tendo em vista que o escopo central da LGPD é evitar o tratamento irregular de dados pessoais e com isso impedir a formação e propagação, por exemplo, de bancos de dados formados por cadastros de pessoas naturais sem o devido consentimento dos titulares, os registradores e por consequência as serventias extrajudiciais passaram a ter papel ainda mais importante, uma vez que a partir dessa nova normativa devem proporcionar a publicidade de informações conforme as regras de proteção de dados, garantindo ao titular dos dados a segurança e o resguardo de seu direito à privacidade e à intimidade e, de forma concomitante, inibindo a criação de cadastros irregulares e exposições indevidas.

### **3 IMPACTOS DA LGPD NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

Para o presente trabalho, atentemo-nos aos aspectos pormenorizados e atinentes especificamente ao registro civil de pessoas naturais, visto que os demais pontos atrelados as demais atribuições de serventias extrajudiciais não guardam pertinência temática.

Ao entrar em vigor a LGPD trouxe consigo uma relação de determinações que alcançaram a publicidade de dados dos setores públicos e privados do país, impactando nos registros civis de forma significativa. Demandou e ainda demanda análise acurada por parte dos oficiais de registro para as adequações necessárias e ponderação dos pontos de conflito legislativo.

Os oficiais de registro civil passaram a ter o desafio de equiponderar sua missão central – publicidade dos registros – com as regras de proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis de acordo com suas previsões. Isso porque a nova legislação não previu de forma expressa, nem tampouco de forma tácita a revogação do art. 17 da Lei 6.015/73, que resguarda ao usuário a possibilidade de solicitar certidão de registro,



seu ou de outrem – ainda que não tenha nenhuma afinidade familiar – sem informar ao funcionário do registro civil o motivo ou a intenção do seu pedido.

Ressalta-se ainda que grande parte dos dados coletados e tratados no registro civil são maciçamente de ordem pessoal, e, portanto, considerados dados sensíveis, conforme preceituado na LGPD, situação que traz ainda maior necessidade de atenção.

Diante disso, até que seja apresentada e aprovada normativa específica de ordem nacional que possa indicar de que forma será realizada o cotejo entre o previsto na LGPD e aquelas especificidades conflitantes contidas na lei de registro públicos – Lei 6.015/73 - e nos provimentos relacionados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ - sobre o tema ainda em situação de vigência, caberá aos oficiais de registro a tarefa de promover a harmonização. Sendo esse, portanto, o principal impacto trazido pela LGPD, ou seja, no cotidiano da atividade registral desempenhada pelo registrador civil, caberá a cada uma das serventias o dever de avaliar, cautelosamente, o enquadramento legal visando a efetivação da publicidade e, conjuntamente, resguardando o direito à proteção dos dados pessoais dos usuários postos à disposição no momento do registro, de forma razoável e exequível.

#### **4 PAPEL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS NO PROCESSO DE COLETA E TRATAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS**

Feito o enquadramento do registrador civil como controlador e explanada, além da sua importância as suas responsabilidades, passa-se adiante a mencionar os fundamentos da LGPD e para tanto será tomado por base o mencionado pelo doutor De Lucca (2.019, p.44), conforme segue:

“Em um balanço geral, no entanto, é possível destacar importantes avanços na edição da LGPD, cujos fundamentos, conforme art.2º, são o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão; de informação; de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o livre desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os



direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”.

O registrador civil atuando como controlador e os demais atores envolvidos – encarregados e operadores – uma vez responsáveis por lidar com a atividade de coleta, tratamento, armazenamento e o compartilhamento de dados, desempenham relevante papel e detém grande responsabilidade nesse processo. Principalmente porque o titular do dado pessoal delega ao registrador o resguardar de seu dado pessoal, e estes, a seu tempo, são obrigados a realizar a tomada de todas as providências de segurança para manutenção, guarda e proteção destas informações, visando ao máximo evitar circunstâncias que acabem em incidentes de segurança e vazamento de dados, ou diante da ocorrência disto, a pronta tomada de medidas para mitigar os danos e o prolongamento da propagação dos dados.

A atuação dos registradores civis dentro do esperado legal no momento da coleta ou do tratamento de dados deve sempre se pautar nos princípios da boa fé e os demais elencados na LGPD, conforme tabela abaixo:

<b>Finalidade</b>	Realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.
<b>Adequação</b>	Compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.
<b>Necessidade</b>	Limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.



<b>Livre acesso</b>	Garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.
<b>Qualidade dos dados</b>	Garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.
<b>Transparência</b>	Garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.
<b>Segurança</b>	Utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
<b>Prevenção</b>	Adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.
<b>Não discriminação</b>	Impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.
<b>Responsabilização e prestação de contas</b>	Demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

**Fonte:** site CNMP, 2.023 – disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/transparencia/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/a-lgpd/fundamentos-e-principios>

Além da observância dos princípios na coleta e no tratamento dos dados, por



parte dos registradores civis, estes devem sempre se pautar também nos fundamentos da LGPD, conforme apresentado de forma pormenorizada no portal da transparência do Conselho Nacional do Ministério Público (site CNMP, 2.023):

- Respeito à privacidade, ao assegurar os direitos fundamentais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada;
- A autodeterminação informativa, ao expressar o direito do cidadão ao controle, e assim, à proteção de seus dados pessoais e íntimos;
- A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, que são direitos previstos na Constituição brasileira;
- Desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a partir da criação de um cenário de segurança jurídica em todo o país;
- A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, por meio de regras claras e válidas para todo o setor privado; e
- Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas.

Notável é a responsabilidade do registrador civil e dos demais atores no tratamento de dados pessoais que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Provimento nº 74/2018, dispôs sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil, indicando quais os padrões mínimos para a manutenção, como adoção de firewall, backups periódicos por mídia externa e em nuvem, utilização de programas antivírus e antissequistros de dados. As adequações necessárias nas serventias deveriam levar em consideração as faixas de faturamento, sob pena de inviabilizarem a atividade registral, uma vez que grande parte das serventias extrajudiciais estão alocadas em comarcas pequenas ou ainda em distritos (fração de comarca) e, portanto, não dispõem de faturamento elevado, caso as adequações tivessem custo elevado (ANOREG, 2022).

Além do provimento acima, o CNJ também editou o Provimento nº 134/2022 como, mais uma, tentativa de aclarar os processos e procedimentos que deveriam ser adotados pelos oficiais de registro dos registros civis de pessoas naturais.

## 5 CUIDADOS DOS REGISTRADORES PARA ADEQUAÇÃO LGPD



Além da necessidade de cumprimento e adequação, com as duas normas – Lei 13.708/18 e 6.015/73 – a LGPD sinaliza que os controladores e operadores de dados pessoais devem elaborar ações de boas práticas, com o objetivo de demonstrar a sua adequação aos regulamentos, devem também indicar as medidas de segurança que podem ser adotadas pelos agentes de tratamento – neste caso, pelos registradores – a fim de garantir e fornecer maior nível de segurança às atividades desempenhadas. Desta forma, para dar início às atividades de adequação e implementação da LGPD, cabe ao registrador civil promover, regularmente, ações voltadas à aplicação das boas práticas referidas na legislação de forma essencialmente vinculadas, principalmente, à organização do fluxo interno sobre aos dados introduzidos em seu banco, a elaboração de políticas internas voltadas para a segurança na execução das atividades, construção de padrões técnicos de segurança da informação, treinamentos, palestras e constantes reciclagens, além do acompanhamento e criação de planos de mitigação de riscos.

Devem, ainda, os registradores estarem atentos à necessidade de orientar seus funcionários quanto aos princípios e das boas práticas previstas na LGPD. Pretende-se com isso, que se torne habitual realizar a visualização da natureza do dado, a finalidade do tratamento, e a adequação do tratamento a uma base legal e, ainda, se analise os riscos inerentes à ação quando do efetivo tratamento de dados pessoais.

### 5.1 IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA DA LGPD NOS REGISTROS CIVIS

Para execução de um programa de governança que respeite os princípios de segurança e de prevenção, de acordo com o contido no art. 50 da LGPD, devem os registradores se pautar nas seguintes diretrizes (BRASIL,2018):

- I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:
  - a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
  - b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu



controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;

c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade

e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.

## 5.2 FLUXO DE PROCEDIMENTOS QUE GARANTE A PROTEÇÃO DE DADOS DOS USUÁRIOS

Precipuamente a LGPD determina a formalização de processos e procedimentos para aplacar o risco ou responsabilizar aquele que não tomou os cuidados devidos e acabou permitindo que ele acontecesse. Tanto é assim que, na própria norma, existe a previsão da necessidade de elaboração de um inventário de dados pessoais e de um relatório de impacto de proteção de dados pessoais, ambos gerando ao final um plano de ação relacionado a categoria daquele dado específico e do risco caso ocorra um vazamento. O trabalho de adequação, por parte do registrador civil, à LGPD envolve justamente esse mapeamento de processos e procedimentos, assim como a identificação de vulnerabilidades e quais são as maneiras de manter uma rotina eficiente, operacional e com riscos mitigados.

Frente as dúvidas que podem vir a surgir o oficial de registro civil, para avaliar se a preocupação é procedente ou não, deve voltar e lembrar qual o objetivo da norma: a LGPD tem por escopo que os dados coletados permaneçam restritos ao contexto de sua coleta. Ou seja, a intenção é que os dados permaneçam guardados na serventia ou por alguém sob a supervisão do registrador civil, e este por sua vez poderá





tornar essas informações públicas conforme determina a lei de registros públicos. A ocorrência de acidente de segurança ocorreria nas situações em que houve um desvio ou uma impossibilidade nesse movimento.

Destaca-se que essa é uma metodologia bastante utilizada no contexto empresarial, no entanto, não era uma prática comum nas serventias extrajudiciais. Porém, é extremamente salutar que seja acolhida, porque propicia uma gestão adequada sobre os dados pessoais, insumo essencial a atividade de registro civil de pessoas naturais, principalmente sob um viés preventivo.

## CONCLUSÃO

Assim, após pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e de busca bibliográfica e documental, chegou-se as seguintes conclusões: Os registradores civis de pessoas naturais passaram a enfrentar o grande desafio na harmonização da LGPD com as demais normas específicas da atividade registral.

Em que pese as adaptações serem de grande ordem e movimentarem todos os envolvidos na atividade registral – funcionários, prestadores de serviços diretos ou indiretos – representam um avanço expressivo não apenas na proteção dos dados dos usuários da atividade registral, mas também na autonomia deste sobre a forma que seus dados passarão a ser utilizados.

Nesse artigo foram apresentados pontos em que a legislação apresenta uma quase contradição quando se parte para o campo de aplicação prática e cotidiana, porém os oficiais de registro com todo o aparato de que dispõem – fé pública e vinculação ao princípio da legalidade – acabam por conseguir equilibrar a guarda dos dados dos usuários de forma eficiente (em todos os seus aspectos: coleta, tratamento, disponibilização, descarte).

Ressalta-se que a tendência diante de toda evolução que ainda está por vir em todos os campos da atuação registral demonstram que cada vez mais ações nesse sentido passarão a ser adotadas.



Foi possível perceber que os desafios de harmonização são grandes em função do ponto de vista legislativo e mais ainda quando observado sob o enfoque da aplicação prática, no entanto a nova legislação é salutar e garante maior segurança tanto para o usuário final quanto para os atores envolvidos na atividade registral.

## REFERÊNCIAS

ANOREG. **Cartório em Números, 2022**. Disponível em:

<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em 14 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1.973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em 05 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 de jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2.018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) >. Acesso em 28 jan. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2.022. **Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais**. Disponível em: <

<https://legis.senado.leg.br/norma/35485358/publicacao/35485850> >. Acesso em 28 jan. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 74 de 31 de julho de 2018**.

Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637> >. Acesso em 29 jan. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 134 de 24 de agosto de 2022 -**

**Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**.

Disponível em: <

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf> >. Acesso em 28 jan. 2023.



DE LUCCA, Newton. MACIEL, Renata Mota. A lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018: a disciplina normativa que faltava. **In: Direito & internet IV: sistema de proteção de dados pessoais.** DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 21- 50. DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.118.

EUR-Lex. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>>. Acesso em 11 ago. 2023.

EUR-Lex. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho - RGPD.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434>>. Acesso em 11 ago. 2023.

EUROPARL. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** Ano 2000/C 364/01. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em 11 ago. 2023.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) – **Fundamentos e Princípios.** Conselho Nacional do Ministério Público, 2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/transparencia/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/a-lgpd/fundamentos-e-principios>> Acesso em 29 jan. 2023.

LEONARDI, Marcel. Principais Bases Legais de Tratamento de Dados Pessoais no Setor Privado: **In: Direito & internet IV: sistema de proteção de dados pessoais.** DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 317-331.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira; PEROLI, Kelvin. A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil no Tempo e no Espaço. **In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019.** São Paulo: Almedina, 2020. p. 69-100. E-book.

VAINZOF, Rony. Conceito, perfil, papéis e responsabilidades do encarregado. **In: Data Protection Officer: teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR.** BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (coord.)1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.